

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **PROJETO DE LEI No 3.854, DE 2008**

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para destinar parcela da compensação financeira pela exploração de recursos minerais a um fundo nacional de exaustão de jazidas e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO  
DE OLIVEIRA

**Relator:** Deputado WANDENKOLK GONÇALVES

## **I – RELATÓRIO**

Objetiva o projeto de lei em epígrafe alterar a redação do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, de maneira a destinar uma parcela da compensação financeira pela exploração de recursos minerais a um fundo nacional de exaustão de jazidas e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, com vistas à restauração do patrimônio histórico das áreas afetadas pela atividade mineral.

Justifica o Autor sua proposição argumentando que é importante buscar uma política minerária sustentável, enfocando as questões empresariais, econômicas sociais e ambientais, de modo a tornar harmonioso o desenvolvimento econômico.

Apensados à proposição estão o Projeto de Lei nº 3.878, também de 2008, de autoria do Deputado ÉDIO LOPES e outros, que, em vez dos novos beneficiários propostos, inclui o Fundo do Exército, e o Projeto de Lei nº 47, de 2011, do Deputado WELITON PRADO, de idêntico teor ao da proposição principal.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Casa designado para analisar o mérito da proposição, à qual, findo o prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Em que pesem as preocupações do nobre autor das proposições ora sob exame, com o desenvolvimento econômico harmonioso e sustentável, e os relevantes interesses para a segurança nacional, não podemos concordar com as propostas aqui apresentadas.

Em primeiro lugar, porque, muito embora sejam finitas as reservas minerais exploradas, essa exploração desencadeia uma série de outras atividades econômicas que permitem aos Estados e Municípios mineradores, bem como a seus habitantes, auferirem rendimentos de diversificadas fontes, tornando-os, assim, mais independentes da atividade mineradora e, quando da exaustão das jazidas minerais, já terão seu desenvolvimento econômico assegurado pela continuidade e diversificação das atividades econômicas em seus respectivos territórios.

Em segundo lugar, porque se deve evitar a dispersão de recursos oriundos de determinado ramo de atividade econômica para outras áreas que não lhe são afins; para tanto, existem outras fontes de recursos, além do planejamento governamental e das verbas orçamentárias que lhes deverão, de direito, ser alocadas.

Assim sendo, não vê este Relator razão palpável para aprovarmos os projetos ora examinados; por isso, nada mais lhe cabe, senão manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.854, de 2008, bem como pela **rejeição** de seus apensados, os projetos de lei nº 3.878, de 2008, e nº47, de 2011, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2011.

**Wandenkolk Gonçalves**  
Deputado Federal-PSDB/PA